



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000019-54.2019.5.02.0062

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2019

Valor da causa: \$35,702.89

Partes:

RECORRENTE: INACIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS TRENTINI

RECORRIDO: IGREJA APOSTOLICA PLENITUDE DO TRONO DE DEUS

ADVOGADO: JULIUS KIKUDA SANTANA

ADVOGADO: TALITA GARCEZ BRIGATTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000019-54.2019.5.02.0062- PJE

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: INACIA MARIA DA SILVA

RECORRIDA: IGREJA APOSTÓLICA PLENITUDE DO TRONO DE DEUS

Inconformada com a r. sentença de ID 5093ac6, cujo relatório adoto, e que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorre ordinariamente a reclamada, **IGREJA APOSTÓLICA PLENITUDE DO TRONO DE DEUS**, mediante as razões de ID da7bd04, sustentando ser entidade sem fins lucrativos, com caráter filantrópico, motivo pelo qual deve ser dispensada da realização do depósito recursal; que não manteve qualquer vínculo empregatício com a reclamante, **INÁCIA MARIA DA SILVA**, no período de 17/10/2016 a 11/01/2019, e que esta última confessou haver sido "*contratada como voluntária*", sendo certo que as testemunhas ouvidas comprovaram essa mesma circunstância, de modo que indevidas quaisquer verbas salariais e rescisórias, bem como a anotação em CTPS; que na hipótese de o vínculo empregatício ter sido reconhecido somente na esfera judicial, como na espécie, não é aplicável a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, finalmente, que não são devidos os honorários sucumbenciais do artigo 791-A da CLT.

Recolhimento de custas processuais pela ré (IDs cccb802 e cccb802).

Contrarrazões da reclamante (ID 255b33e).

Desnecessário o Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

É o Relatório.

V O T O



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 12/12/2019 10:26:37 - 4e1f34b
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110715293151100000056613095>
Número do processo: 1000019-54.2019.5.02.0062
Número do documento: 19110715293151100000056613095

I - Admissibilidade

Dada a condição de instituição religiosa ostentada pela ré, é razoável supor que ela efetivamente não persiga fins lucrativos, detendo natureza filantrópica, razão pela qual deve ser dispensada da realização do depósito recursal.

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada.

II - Depósito recursal

Conforme já adiantado linhas acima, diante da condição de instituição religiosa ostentada pela reclamada, **IGREJA APOSTOLICA PLENITUDE DO TRONO DE DEUS**, é razoável supor que ela efetivamente não persiga fins lucrativos, detendo natureza filantrópica, devendo ser dispensada da realização do depósito recursal.

Provejo, para, reconhecendo a condição de entidade sem fins lucrativos ostentada pela reclamada, dispensá-la da realização do depósito recursal.

III - Vínculo empregatício

A reclamada, **IGREJA APOSTÓLICA PLENITUDE DO TRONO DE DEUS**, insurge-se contra a r. sentença recorrida (ID 5093ac6), no ponto em que esta reconheceu a existência de vínculo empregatício entre ela e a reclamante, **INACIA MARIA DA SILVA**, no período de 17/10/2016 a 11/01/2019, com o exercício, pela trabalhadora, das funções de "atendente de telemarketing", e percepção da remuneração mensal de R\$ 844,00. Alega a recorrente que a própria autora teria confessado a sua "contratação" como "voluntária", sem vínculo empregatício, e que esse fato também teria sido corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos na audiência instrutória. Pugna pelo indeferimento de todos os pleitos vestibulares formulados pela autora, na petição inicial, especialmente os de pagamento de verbas salariais e rescisórias e a de anotação em CTPS.

Ao exame.

Inicialmente, destaco ser regularmente possível o reconhecimento judicial da existência de vínculo empregatício entre trabalhador e instituição religiosa. Após o artigo 2º da CLT estabelecer, em seu **caput**, que "[...] Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços", ele complementa, em seu § 1º, **verbis**:

"§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados"

Efetuada o registro supra, cumpre passar em reexame a questão da existência, ou não, de vínculo empregatício entre as partes.

As provas orais produzidas na audiência instrutória de ID 8bada74 são as seguintes:

"[...]"



INCONCILIADOS

A reclamada junta defesa escrita com documentos.

Concede-se ao(a) reclamante o prazo de 02 dias úteis, para manifestação sobre a defesa e documentos juntados.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: que trabalhou na reclamada de 16/10/2016 a 06/12/2018; trabalhava no telemarketing, das 22h00 às 06h00; informa que não enviou currículo, que a reclamada estava precisando de pessoas no telemarketing; a reclamante preencheu uma ficha e retornou para a entrevista; fez a entrevista com a Sra. Ariane, foi ela quem contratou a reclamante; nessa entrevista foi informado que a reclamante teria que escrever, atender e falar bem; na entrevista foi informado que o trabalho seria voluntário; recebia um salário mínimo como contraprestação do trabalho, em duas parcelas de R\$ 422,00, já que era descontado o dízimo; esse pagamento era feito em dinheiro e a reclamante assinava um recibo em uma única via; recebia ordens da Sra. Ariane e seus auxiliares; o chefe geral era Aline e o Pastor era Márcio Rolin; as ordens eram no sentido de que o horário de trabalho deveria ser cumprido e que a tolerância era de apenas 30 minutos; se faltasse seria descontado R\$ 30,00; a depoente já faltou injustificadamente ao trabalho e por essa razão teve R\$ 30,00 descontado; as faltas que eram justificadas não sofriam desconto; o tempo de atendimento era de 08 a 12 minutos e que se esse tempo fosse ultrapassado, a ligação era derrubada pela reclamada; nessa situação, a reclamante era chamada por um dos líderes para observar o horário de atendimento e não ultrapassar novamente o período; a reclamante ia todos os dias trabalhar na reclamada, folgando aos domingos; os dias de trabalho foram determinados pela reclamada, sendo possível alternar os dias de folga entre sábado e domingo; não poderia enviar ninguém em seu lugar para realizar o trabalho; em relação ao horário de trabalho a reclamante possuía 15 minutos de intervalo a meia-noite e 15 minutos de intervalo às 03h00, até outubro de 2017; após outubro de 2017, tinha apenas um intervalo de 15 minutos para um rápido lanche; de 01/11/2017 a 01/12/2017 tirou férias; recebeu o pagamento das férias no valor de R\$ 1.250,00, no dia 01/11/2017; em 2018 tirou novamente férias de 01/11/2018 a 01/12/2018, mas não recebeu pagamento; retornou ao trabalho apenas dia 06/12/2018, ocasião que foi conversar com o pastor a respeito da ausência de pagamento das férias; informa que ao chegar na igreja o pastor não estava, por isso retornou a noite no mesmo dia; ocasião que foi apresentado um termo de voluntário para assinar, mas a reclamante não assinou; mostrado o documento de fls. 60, disse que reconhece o documento e que a assinatura é sua; esclarece que o termo que não assinou se referia à saída; mostrado o documento de fls. 62, disse que o preencheu; no primeiro ano de trabalho, fazia orações ao telefone e pedia donativos; depois desse primeiro ano, as pessoas ligavam com problemas e a reclamante informava que deveria ser feito um voto com Deus, apenas se as pessoas insistissem deveria ser feita a oração; já trabalhou na parte da manhã, das 06h00 às 11h00, mas não se recorda o período exatamente, acredita que seja de outubro de 2018 a novembro de 2018; era obreira na igreja e que, em período diferenciado do atendimento ao telefone, fazia orações dentro da igreja; ia com a igreja fazer visitas em hospitais e presídios. Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) reclamada: que conhece a reclamante; a reclamante era obreira e voluntária para atender telefone; o cargo de obreiro é para orar para as pessoas, pelo telefone ou as que comparecerem presencialmente; pelo fato de o trabalho ser voluntário, a reclamante poderia ir no dia em que quisesse; há uma programação, mas se a reclamante não quisesse cumprir todo o horário de programação, poderia ir embora; não havia punição; bastaria informar ao pastor que iria embora; não se recorda quantas vezes a reclamante saiu da igreja; se recorda apenas que em dezembro de 2018 a reclamante a reclamante saiu; o atendimento pelo telefone não tinha nenhum tempo estabelecido, dependia da situação e oração; deveria ser feito um bom atendimento, mas não poderia ficar duas horas, porque iria gastar dinheiro, tem um custo; o pastor solicitava, na programação, as doações para a reclamada; as pessoas que entravam em contato com a reclamante se ofereciam em ajudar; se as pessoas não oferecessem nenhum tipo de doação não era sugerido nenhum produto tal como um livro; a reclamada não cortava a ligação, ainda que a ligação se estendesse; a pessoa ficava esperando na linha; não sabe informar o



horário de trabalho da reclamante, já que a reclamante era voluntária e poderia trabalhar em qualquer horário; o trabalho deveria ser feito de acordo com a programação, se a programação era noite, o trabalho era exercido durante toda a noite, se era de dia, era exercido durante o dia; se recorda que a reclamante ficou um período longo trabalhando a noite; a programação poderia variar entre 4 e 5 horas. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante: JOÃO FRANCISCO SANTOS CARVALHO, solteiro(a), sapateiro, residente e domiciliado(a) na Rua Alvorada, 40 - Itaquaquecetuba/SP . Advertida e compromissada. Depoimento: "trabalhou na reclamada, de setembro de 2017 a abril de 2018, no atendimento (callcenter); trabalhava como voluntário no papel, não teve registro; trabalhou com a reclamante durante todo o período declinado; a reclamante realizada as mesmas funções que o depoente; as pessoas entravam em contato pedindo uma orientação e uma oração, o depoente e a reclamante liam um versículo da bíblia; tinham que ir trabalhar todos os dias, com uma folga na semana, no sábado ou domingo; se não comparecesse, levava uma falta ou uma advertência oral; a falta tinha que ser justificada, caso contrário a líder chamava para conversar a respeito da falta; havia um líder geral do período da noite, que no começo era a Sra. Dina e depois passou a ser outra pessoa, chamada Ana Mendonça, depois houve outra pessoa, Sra. Joelma; após, o pastor Rolim passou a ser o líder geral dos três períodos; tinha 08 minutos para atender as ligações e se passasse desse tempo, recebiam um aviso, e se a ligação se estendesse depois dessa aviso, seria cortada; além da oração, solicitavam donativos, um convite para a pessoa fazer uma ajuda; nunca recebeu orientação sobre um valor mínimo de doação; se a pessoa não se oferecesse para doar, era oferecido um livro da igreja; o livro tinha um custo; o depoente esclarece que "não bateram tanto nessa tecla com ele"; o livro não poderia ser oferecido gratuitamente, pois o livro tinha um custo e também havia o custo do frete; quando entrou, o depoente ficou dois meses no horário das 22h00 às 05h00, após esse período mudou para o horário da meia-noite às 07h00; a reclamante trabalhava das 22h00 às 05h00; recebiam um valor pelo trabalho, em torno de um salário mínimo, com desconto de 10% do dízimo; o pagamento era feito em dinheiro, mediante assinatura de um comprovante em via única; quando o depoente entrou, assinou um termo de trabalho voluntário, mas não foi explicado sobre este tipo de trabalho; o depoente não leu o termo; o depoente aceitou o trabalho porque queria ajudar o ministério, mas precisava de uma ajuda financeira. Nada mais.

A reclamante dispensa a oitiva de sua segunda testemunha.

Primeira testemunha do reclamado(s): SUELI LEITE BRASIL, divorciada, empresária, residente e domiciliado(a) na Avenida Celso Garcia, 5706, apto 74 - São Paulo/SP . Questionada se é amiga ou inimiga das partes, respondeu que não. Ao ser questionada se tem interesse que alguma das partes ganhe o processo, respondeu de forma afirmativa que sim, na medida que busca. Advertida e compromissada. Depoimento: "trabalha na reclamada como voluntária; atende telefone para as pessoas que precisam de orações; realiza esse trabalho quando quer, já que é voluntária; fez voluntariado com a reclamante; a reclamante atendia telefone; a reclamada não pagava valores por este trabalho, apenas se a pessoa necessitasse; a depoente nunca recebeu nenhum valor, de modo que não sabe informar a quantia paga caso a pessoa necessitasse; não sabe se a reclamada pagava alguma quantia para a reclamante; não recebia nenhuma ordem, às vezes subia algum pastor para auxiliar; não tinha horário específico de trabalho, já que era voluntário; se quisesse trabalhar apenas uma hora, era possível, deixando a função no meio da programação; a reclamada não vendia nenhum produto; não tinham metas a serem batidas; na programação os pastores pediam os donativos. Nada mais.

Segunda testemunha do reclamado(s): NATALI BEZERRA DE SANTANA, solteira, consultora de RH, residente e domiciliado(a) na Rua Mário César de Freitas Levi, 92 - São Paulo/SP . Testemunha contraditada sob a alegação de ter interesse na ação. Inquirida, disse que não é amiga ou inimiga de nenhuma das partes, que é consultora de RH e pastora na reclamada; como consultora tem carteira assinada; questionada se possui interesse, respondeu que seu único interesse é falar a verdade e que não ganhará nada; questionada se a reclamante a convidasse para depor, respondeu que viria para falar a verdade, aceitaria o contido. Indefiro a contradita, diante da ausência de provas. Protestos da reclamante.



Inquirida e compromissada. Depoimento: as ligações do SOS são de cunho espiritual; pessoas ligam querendo orientação; as pessoas que atendem essas ligações são obreiros voluntários e pastores; não há metas; não há venda de produtos; os obreiros não são remunerados; se o obreiro precisar, a reclamada sempre ajuda. Nada mais.

As partes declaram que não tem outras provas a serem produzidas em audiência e requerem o encerramento da instrução processual.

Proposta de conciliação recusada."

(ID 8bada74 - Pág. 1 a 3 - destaques acrescidos)

Em conformidade com os artigos 2º e 3º da CLT, a configuração da genuína relação empregatícia demanda o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos fático-jurídicos:

- **subordinação jurídica**(quanto ao modo da prestação dos serviços),
- **não-eventualidade** (repetição regular e previsível da prestação no tempo, em especial nos fins normais do empreendimento),
- **pessoalidade**(caráter insubstituível do trabalhador perante o tomador) e
- **onerosidade**(mediante contraprestação remuneratória).

No caso concreto, verifica-se que a reclamante preencheu todos os requisitos supra mencionados.

A **onerosidade** da relação havida entre as partes foi suficientemente comprovada pela testemunha **João Francisco Santos Carvalho** (ID 8bada74 - Pág. 2), ouvida por indicação da autora, que disse (a testemunha) que "[...] recebiam um valor pelo trabalho, em torno de um salário mínimo, com desconto de 10% do dízimo; o pagamento era feito em dinheiro, mediante assinatura de um comprovante em via única" (ID 8bada74 - Pág. 2 - destaques acrescidos). Tais afirmações são congruentes com a afirmação feita pela autora, em depoimento pessoal, no sentido de que "[...] recebia um salário mínimo como contraprestação do trabalho, em duas parcelas de R\$ 422,00, já que era descontado o dízimo; esse pagamento era feito em dinheiro e a reclamante assinava um recibo em uma única via"(ID 8bada74 - Pág. 1 - destaques acrescidos).

Embora a 1ª testemunha ouvida por indicação da reclamada, **Sueli leite Brasil** (ID 8bada74 - Pág. 3), tenha afirmado, em um primeiro momento, referindo-se a si própria, que "[...] a depoente nunca recebeu nenhum valor, de modo que não sabe informar a quantia paga caso a pessoa necessitasse" (ID 8bada74 - Pág. 3 - destaques acrescidos), o certo é que, mais adiante, ela esclareceu que "[...] não sabe se a reclamada pagava alguma quantia para a reclamante" (ID 8bada74 - Pág. 3 - destaques acrescidos). Destarte, a referida testemunha **Sueli** demonstrou pouco conhecimento sobre as condições de atuação específicas da reclamante, na Igreja, em termos de remuneração. A Sra. **Natali Bezerra de Santana** (ID 8bada74 - Pág. 3), 2ª e última testemunha ouvida a rogo da ré, admitiu, de forma um pouco mais segura, a possibilidade de pagamentos aos atendentes de telemarketing (função desempenhada pela autora), ao afirmar que "[...] os obreiros não são remunerados; se o obreiro precisar, a reclamada sempre ajuda"(ID 8bada74 - Pág. 3- destaques acrescidos).

Quanto à **pessoalidade** da reclamante na prestação dos serviços, a sua existência foi satisfatoriamente evidenciada pelo conjunto geral dos depoimentos colhidos, pois em momento algum os depoentes cogitaram de eventual possibilidade de a autora fazer-se substituir por outra pessoa. O documento de ID 94aa21e (Pág. 2), juntado pela própria reclamada, evidencia que a escolha da reclamante, para trabalhar na suposta condição de "voluntária", foi feita, sim, **intuito personae**, tendo essa trabalhadora, inclusive, registrado, manuscritamente, que a sua atuação seria efetuada no "SOS Madrugada". A reclamante teve, inclusive, de



passar, no formulário em questão, os seus dados pessoais à reclamada, como endereço residencial, nomes de pai e de mãe, além dos números do seu RG e do seu CPF.

A **não-eventualidade** na prestação dos serviços da reclamante foi suficientemente comprovada pela testemunha ouvida por indicação dela, **João Francisco Santos Carvalho** (ID 8bada74 - Pág. 2), que disse que "[...] *tinham que ir trabalhar todos os dias, com uma folga na semana, no sábado ou domingo* (ID 8bada74 - Pág. 2). Nenhuma das duas testemunhas ouvidas por indicação da reclamada, **Sueli leite Brasil** e **Natali Bezerra de Santana** (ID 8bada74 - Pág. 3), falou, especificamente, da frequência de ativação específica da reclamante, tendo ambas se referido, apenas, às frequências delas próprias.

Por fim, a **subordinação jurídica** também foi comprovada, de forma bem firme e circunstanciada, pela testemunha ouvida por indicação da autora, **João Francisco Santos Carvalho** (ID 8bada74 - Pág. 2), que disse que "[...] *trabalhou na reclamada, de setembro de 2017 a abril de 2018, no atendimento (callcenter); trabalhava como voluntário no papel, não teve registro; trabalhou com a reclamante durante todo o período declinado; a reclamante realizada as mesmas funções que o depoente; as pessoas entravam em contato pedindo uma orientação e uma oração, o depoente e a reclamante liam um versículo da bíblia; tinham que ir trabalhar todos os dias, com uma folga na semana, no sábado ou domingo; se não comparecesse, levava uma falta ou uma advertência oral; a falta tinha que ser justificada, caso contrário a líder chamava para conversar a respeito da falta; havia um líder geral do período da noite, que no começo era a Sra. Dina e depois passou a ser outra pessoa, chamada Ana Mendonça, depois houve outra pessoa, Sra. Joelma; após, o pastor Rolim passou a ser o líder geral dos três períodos; tinha 08 minutos para atender as ligação e se passasse desse tempo, recebiam um aviso, e se a ligação se estendesse depois dessa aviso, seria cortada; além da oração, solicitavam donativos, um convite para a pessoa fazer uma ajuda; nunca recebeu orientação sobre um valor mínimo de doação; se a pessoa não se oferecesse para doar, era oferecido um livro da igreja; o livro tinha um custo; o depoente esclarece que "não bateram tanto nessa tecla com ele"; o livro não poderia ser oferecido gratuitamente, pois o livro tinha um custo e também havia o custo do frete; quando entrou, o depoente ficou dois meses no horário das 22h00 às 05h00, após esse período mudou para o horário da meia-noite às 07h00; a reclamante trabalhava das 22h00 às 05h00;" (ID 8bada74 - Pág. 2 - destaques acrescidos).*

Apesar de a reclamante haver admitido, em seu depoimento pessoal, realmente haver assinado o "*Termo de Adesão de Serviço Voluntário*" de ID ccc87cd (Pág. 3), o certo é que, conforme já verificado acima, ela comprovou, de forma satisfatoriamente convincente, como lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC), realmente haver laborado para a reclamada com o preenchimento concomitante de todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam **subordinação jurídica, não-eventualidade, personalidade e onerosidade**. Portanto, a mera assinatura daquele "*Termo de Adesão de Serviço Voluntário*" de ID ccc87cd (Pág. 3), pela reclamante, isoladamente, não tem o condão de alterar a realidade diversa dos fatos, e nem tampouco o convencimento deste Juízo (artigo 371 do NCPC). No processo do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos concretos da vida empírica se sobrepõem sobre quaisquer espécies de formalidades, inclusive as documentais.

Por fim, não pode ser acolhida, quanto menos de forma incondicional, a afirmação esgrimida pela reclamada, em seu arrazoado recursal, no sentido de que, *litteris*:

"[...]"

Não obstante a confissão da Autora sobre a prestação de serviços voluntário, urge esclarecer ainda que as testemunhas ouvidas nos autos comprovaram a relação se deu como serviço voluntário, não havendo os requisitos do vínculo empregatício, senão vejamos.

A Lei 9.608/98 dispõe que:



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 12/12/2019 10:26:37 - 4e1f34b
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110715293151100000056613095>
Número do processo: 1000019-54.2019.5.02.0062
Número do documento: 19110715293151100000056613095

"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim."

"Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício."

"Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário."

(ID da7bd04 - Pág. 5 - destaques acrescidos)

Conforme defluiu da literalidade da legislação invocada pela própria reclamada (artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.608/98), "Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada" (ID da7bd04 - Pág. 5 - destaques acrescidos).

Ora, no caso vertente, consoante pontificado em linhas transatas, a atividade de "atendente de telemarketing" desempenhada pela reclamante, junto à reclamada, no interregno de 17/10/2016 a 11/01/2019, era remunerada. Além do mais, a autora tinha dias específicos em que deveria trabalhar; cumpria horários de trabalho; assinava recibos de pagamento, inclusive com desconto de dízimo; recebia advertências, e se submetia a ordens de pessoas de dentro da Instituição Religiosa.

Neste trilhar, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, no ponto em que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes, no multicitado período de 17/10/2016 a 11/01/2019 (com o cômputo do período de aviso prévio), deferindo à autora os títulos salariais e rescisórios lá especificados, e determinando a devida anotação em CTPS.

Nada modifico.

IV - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

Com relação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, agiu corretamente o MM. Juízo originário ao deferi-la à reclamante (ID 5093ac6 - Pág. 4), pois o fato de o vínculo empregatício somente ter sido reconhecido judicialmente, na presente demanda, após a resistência da reclamada, isoladamente, não se afigura suficiente para isentar a empregadora da sua responsabilidade trabalhista.

Tem pertinência, no caso, o entendimento contido na seguinte Ementa de Acórdão do C. TST:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. Notificação. 2. Prescrição bienal. 3. Revelia. 4. Rescisão contratual por justa causa. Desídia. 5. Multa prevista no artigo 467 da CLT. 6. Descontos previdenciários. Nega-se provimento a agravo de instrumento



que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) recurso de revista interposto pela reclamada. Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal. O fato gerador da referida multa é, portanto, a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções estipuladas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de a controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego ou a sua forma de extinção ter sido dirimida em juízo. Assim, somente quando o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista não conhecido. (TST; ARR 0000949-30.2016.5.17.0013; Oitava Turma; Relª Minª Dora Maria da Costa; DEJT 10/05/2019; Pág. 3727)"

(destaques acrescidos)

Ademais, a Súmula nº 462 do C. TST é bastante clara ao preceituar:

"462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

Mantenho.

V - Honorários sucumbenciais (artigo 791-A da CLT)

Em **11/01/2019**(ID f7113dd - Pág. 1), data do ajuizamento da presente ação trabalhista, já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017, que inseriu, na Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 791-A, de seguinte teor:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.



§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.467, de 13.7.2017, DOU 14.7.2017, em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial)"

Esse artigo 791-A da CLT é aplicável a todos os processos trabalhistas que, como na espécie, foram ajuizados após 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ainda que a relação de emprego discutida na causa tenha se iniciado e findado antes dessa data.

Advirta-se que o Poder Judiciário não pode dispensar quaisquer das partes do pagamento dos honorários sucumbenciais, pois não se trata de estipêndio devido ao Estado-Juiz, mas, sim, aos advogados dos litigantes, reciprocamente. Nenhuma pessoa e ou entidade jurídica pode abrir mão de algo que não lhe pertence.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT. A previsão constitucional de assistência jurídica gratuita envolve apenas as despesas relacionadas restritivamente ao processo, tais como as custas judiciais e os emolumentos, não abrangendo despesas relacionadas a terceiros, tais como honorários de sucumbência.

Em sendo assim, deve ser confirmada a r. sentença recorrida, no ponto em que asseverou e concluiu:

"[...]"

6- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a procedência parcial, aplica-se no caso o artigo 791-A, § 3º, da CLT, consoante o qual o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Desta forma, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme o parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na condenação, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

Sendo assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamante, sendo devidos no importe total de 10% (dez por cento), sobre o proveito econômico obtido na condenação, observado o valor que resultar da liquidação do julgado.

De outro lado, observados os requisitos das alíneas do parágrafo 2º do artigo 791-A da CLT, acima elencadas, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da reclamada, no importe total de 15% (quinze por cento), do valor atualizado do pedido de saldo de salário elencado na inicial, que foi julgado improcedente.



Assim, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamada no importe total de 15% (quinze por cento), do valor atualizado do pedido de saldo de salário elencado na inicial, que foi julgado improcedente.

Cumprе destacar que o valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação. Observar-se-á, no caso do advogado da reclamante, os valores devidamente liquidados com base nas condenações estabelecidas e, no que tange ao advogado da reclamada, o valor atribuído na petição inicial ao pedido improcedente, devidamente atualizado por ocasião da liquidação do julgado. Por fim, resta vedada a compensação entre os honorários estabelecidos, consoante dispõe o artigo 791-A, §3º da CLT.

Aplica-se, ainda, a diretriz inserta na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais."

(ID 5093ac6 - Pág. 6)

Nada modifico.

Atentem as partes para o preceito da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. TST, bem como para as disposições do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do NCPC.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do Recurso Ordinário da reclamada, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para, reconhecendo a condição de entidade sem fins lucrativos ostentada pela reclamada, dispensá-la da realização do depósito recursal, nos termos da fundamentação do Voto da Senhora Relatora. Remanesce incólume, no mais, a r. sentença recorrida, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação, para fins de cálculo das custas processuais e demais efeitos jurídicos.



Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO, MAURÍCIO MARCHETTI e SÔNIA APARECIDA GINDRO.

Votação: **por maioria**, vencido o voto do Juiz Maurício Marchetti, que afastava da condenação a multa do art.477, § 8º, da CLT.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2019.

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Desembargadora Relatora

EM

VOTOS

